

A CONSTRUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL

DIEHL Victoria Tonet.
MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva.

RESUMO

A efetiva preocupação com o meio ambiente vem sendo abordada de forma gradual e presente na atualidade, considerando os impactos já causados pelas atitudes do passado e o uso desenfreado dos meios naturais para o consumo mundial. O presente artigo visa compreender a construção do conceito de sustentabilidade sob o prisma constitucional, saindo do foco de sustentabilidade ambiental, abrindo o leque de aspectos relevantes. Nesse sentido, deve-se analisar não somente a sustentabilidade em seu sentido mais estrito e sim explorar o tema a partir do impacto social e econômico, levando em conta o Princípio da Solidariedade Intergeracional que está contido no bojo da Constituição Federal de 1988, compreendendo não somente a preservação do meio ambiente, mas o consumo dos meios renováveis e não-renováveis com mais cautela, não obstante garantir a dignidade e a qualidade de vida, encontrando um equilíbrio entre a produção e a responsabilidade perante o meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalidade, Recursos Ambientais, Intergerações.

SUSTAINABLE CONSTRUCTION IN CONSTITUTIONAL WAY: THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY INTERGERATIONAL

ABSTRACT

The real concern for the environment has been approached gradually and this way today, considering the impacts already caused by the attitudes of the past and the rampant use of natural resources for the world consumption. This article aims to understand the construction of the concept of sustainability under the constitutional point of view, leaving the focus on environmental sustainability, opening the range of material misstatement. In this sense, one should analyze not only the sustainability in its strictest sense, but explore the theme from the social and economic impact, taking into account the intergenerational solidarity principle that is contained in the core of the Federal Constitution of 1988; not knowing only the preservation of the environment, but the consumption of renewable and non-renewable resources more cautiously, nevertheless ensure the dignity and quality of life, finding a balance between production and the responsibility to the environment.

KEYWORDS: Constitutionality, Environmental Resources, Intergenerational.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a sustentabilidade tem sido tratada com muito zelo. De fato, o tema é muitas vezes relacionado com questões ambientais, com foco à preservação dos recursos naturais. Porém, a realidade é a que o significado de sustentabilidade é mais abrangente e a questão ambiental é somente um de seus pilares.

¹Acadêmica do sétimo período do curso de Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: victoria_td@hotmail.com.

² Especialista e professor docente do curso de Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz E-mail: thyagoapm@fag.edu.br.

A vida cotidiana nos remete ao consumo, e com ele, o desenvolvimento econômico. Com isso, outro pilar fundamental acerca da sustentabilidade é a ideia de busca de um equilíbrio para o desenvolvimento econômico decorrente da exploração de tais recursos naturais.

Nessa perspectiva, a sustentabilidade vem como forma de mediar entre dois direitos fundamentais de extrema importância, o direito à livre iniciativa e o direito ao meio ambiente saudável. Essa responsabilidade imensa da sustentabilidade – nesse aspecto – possui uma carga semântica constitucional muito maior.

A organização CATALISA, focada no estudo do desenvolvimento sustentável, conceitua a sustentabilidade como:

Define-se por Desenvolvimento Sustentável um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. (CATALISA, 2003).

De fato, a sustentabilidade é um assunto muito amplo, que possui muitas nuances. Ainda para essa organização de interesse público, a sustentabilidade possui um tripé muito bem firme, formado pela sociedade, pela economia e pelo meio ambiente. Para a organização Catalisa (2003) a sustentabilidade comporta sete aspectos principais, quais sejam: (1) sustentabilidade social; (2) sustentabilidade econômica; (3) sustentabilidade ecológica; (4) sustentabilidade cultural; (5) sustentabilidade espacial; (6) sustentabilidade política e (7) sustentabilidade ambiental.

É certo pensar que são muitos os aspectos que norteiam a sustentabilidade, sendo que cada um deles tem a sua particularidade.

A ideia é que a sustentabilidade é, de fato, um modelo de desenvolvimento, que leva em conta os cinco parâmetros citados. Deste modo, para que um projeto seja sustentável, ele deve se basear em tais alicerces, tendo de ser: economicamente viável, politicamente adequado, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto. Vimos que para um projeto ser sustentável, não basta ser ecologicamente correto, tem que ter de estar relacionado a todos os aspectos mencionados acima, pois se ferir a sociedade, não será viável sua elucidação (CATALISA, 2003).

A ONU – organização das nações unidas – se posicionou acerca do tema em 1987, no Relatório “Nosso Futuro Comum”. Esse relatório afirma o seguinte:

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e

a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas (ONU, 1991, p.49).

Esse conceito sofreu alterações no decorrer do tempo, aprimorando-se, mas sempre se mantendo a essência estrutural no sentido da sustentabilidade.

Sustentável, de acordo com o dicionário Aurélio significa “aquilo que se pode sustentar, capaz de se manter mais ou menos constante, ou estável, por longo período” (FERREIRA, 1999, p. 1911).

Como se pode notar, a sustentabilidade está ligada ao equilíbrio entre as necessidades do homem no presente, tanto sociais como comerciais, e a possibilidade de haver gerações futuras. Essa ideia está fundada na íntegra da Constituição Federal de 1988, que diz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, 1988).

O capítulo VI do Título VII da Constituição Federal de 1988, que trata do meio ambiente, é um dos mais avançados textos constitucionais, notadamente no que se refere à proteção ecológica. Esse artigo trata sobre um olhar do Direito para o futuro, trazendo para o bojo constitucional o Princípio da Solidariedade Intergeracional, ou diacrônica, a qual permite que, com um desenvolvimento sustentável, as futuras gerações possam usufruir do planeta.

Em vista disso, o objetivo do presente artigo é analisar e estabelecer uma interpretação adequada a tal desenvolvimento, além de despertar aos indivíduos uma ideia de transformação e conscientização, à medida que conforme passa o tempo, novas gerações são formadas e o ciclo continua.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. A SUSTENTABILIDADE COMO GARANTIA PARA AS FUTURAS GERAÇÕES NO NOVO MARCO CONSTITUCIONAL

Como dito anteriormente, numa perspectiva totalmente voltada ao futuro, a sustentabilidade se faz presente para manter o mundo sadio para que as outras gerações desfrutem dele como fazemos no presente.

Com a mudança nos paradigmas sociais, como o advento da Revolução Francesa, o pós-modernismo veio com a premissa de enfatizar o novo marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito contemporâneo.

No seio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, a ideologia moderna da solidariedade, com base no tripé da Revolução Francesa – liberdade, igualdade, e fraternidade – traz, em seu 1º artigo, o referido projeto se aprofunda:

Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade (ONU, 1948).

O princípio da solidariedade busca continuar na edificação de uma comunidade que teve o seu marco inicial com o Estado Liberal, agora com novos pilares constitucionais ajustados a nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico-temporal contemporâneo.

Traçando tal contexto, se faz necessário registrar que José Afonso da Silva, ao comentar o objetivo constitucional de estabelecer tal “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CF/1988) dita que:

Tal missão constitucional posta no âmbito da República Federativa brasileira implica a construção de uma "ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum. Surge aí o signo do Estado Democrático de Direito, voltado à realização da justiça social, tanto quanto a fórmula liberdade, igualdade e fraternidade o fora no Estado Liberal proveniente da Revolução Francesa (SILVA, 2006, pp. 46-47).

Professor José Afonso da Silva propõe que a sociedade se baseie em tais preceitos liberais que reforcem a força da população no que se tange o poder econômico, trazido à tona com a ideia por ele difundida no bem comum.

Num Estado Democrático de Direito, a busca por meios que melhorem a qualidade de vida da sociedade é de fato, imprescindível. Segundo Bobbio (2008, p. 5), os direitos do homem (fundamentais) são direitos históricos, surgidos em determinadas circunstâncias, "caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas", reconhecendo que ao lado dos direitos sociais – direitos de segunda geração –, "emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração". E arremata: “O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

A solidariedade retrata a necessidade fundamental da existência do ser humano em um corpo social, se relacionando subjetivamente e socialmente. No momento, além de ser uma obrigação ou dever unicamente moral, há quem se faz citar que o plano jurídico-normativo dessa compreensão tem como pilar fundamental a construção de uma sociedade com guardiões dos direitos fundamentais para todos seus integrantes, tanto os de hoje, quanto os do futuro.

Para entrar no mérito da solidariedade, vale ressaltar que ele tem como norte os direitos fundamentais de segunda dimensão – os sociais – que tem como base os vínculos sociais e fraternos, bem como os direitos de terceira dimensão – os mais novos direitos, que envolvem os temas mais recentes da sociedade, como direito ecológico. Com a soma dessas duas dimensões, se dá o Princípio da solidariedade. O mérito desse princípio não chega somente ao viés ecológico, ambiental, mas social, com força capaz de tutelar o devido respeito entre as gerações.

A despeito da questão da sustentabilidade e do princípio da Solidariedade, se reuniram Estados-nações no Rio de Janeiro em 1992 para uma Conferência, a chamada RIO 92, que marcou a forma como a humanidade se relaciona com o planeta.

A comunidade internacional viu que era necessário harmonizar o desenvolvimento socioeconômico com a racionalização dos recursos naturais.

Nessa reunião, conhecida também como Cúpula da Terra, que ocorreu 20 anos depois da Conferência em Estocolmo, tais países se viram frente à problemática do século: a proteção ao meio ambiente para que as futuras gerações possam tê-lo acesso. Com isso, foi necessário moldar e discutir propostas para que o progresso econômico seja compatível com a ecologia, sem que nenhum dos interessados fossem lesados. (RIO 92).

Nessa esfera, foi criada a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que tinha como alicerces princípios sustentáveis para uma relação saudável entre desenvolvimento, livre mercado e à proteção do meio ambiente. Em 27 princípios, o número 3 é um dos mais importantes. Veja:

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras (RIO 92).

O princípio da solidariedade está conectado no conceito de desenvolvimento sustentável. A própria natureza prolixa do bem ambiental coloca tal cara à efetividade do direito, que, deve ser usufruído por toda a coletividade. Não é à toa que a ideia de um patrimônio comum da humanidade

também se refira, de forma mais sucinta, à questão ambiental, pois se busca dar uma importância dos bens ambientais de forma a abster-se de uma perspectiva mais individual.

2.2. A SUSTENTABILIDADE CONSTITUCIONAL NA ORDEM ECONÔMICA

Num olhar estritamente econômico, a sustentabilidade é a busca de equilíbrio entre a produção e o uso de recursos naturais. Portanto, vale ressaltar o entendimento do economista Ademar Ribeiro Romeiro sobre o tema:

No esquema analítico convencional, o que seria uma economia da sustentabilidade é visto como um problema, em última instância, de alocação intertemporal de recursos entre consumo e investimento por agentes econômicos racionais, cujas motivações são fundamentalmente maximizadoras de utilidade (ROMEIRO, 2001, p. 2).

Por essa ótica, Romeiro (2001) institui que o desafio da sustentabilidade é superar o pensamento supra individual no que se refere a tomada de decisões. Ainda que o olhar econômico prevaleça, ele não é absoluto, já que as decisões não são automáticas e que são pessoas que as tomam.

Não entra aqui o mérito de que as decisões tomadas pelo ser humano são ou não todas racionais, mas devemos levar em conta que o equilíbrio entre a economia e a sustentabilidade se dá a partir do pensamento de tais seres.

Não obstante, o aspecto econômico da sustentabilidade é o alicerce fundamental para a elucidação da temática, tendo em vista que ao passo que as decisões que são tomadas pelas pessoas – essas que passam pelo crivo do raciocínio – são levadas em conta e ganhando respeito ou desrespeito.

De fato, o poder que a economia transfere à sustentabilidade deve ser cuidadosamente dosado. Não é de hoje que as ações humanas interferem radicalmente na sociedade e no modo como a mesma trata a questão dos recursos naturais, certamente há uma estratégia de pensamento envolvida.

Com o conhecimento disponibilizado pela ciência, ainda não se pode saber ao certo a verdadeira essência do desejo do homem pelo desenvolvimento econômico. Nessa perspectiva, Clóvis Cavalcanti (1994) em seu artigo sobre o estudo da sociedade sustentável, fomenta a ideia de que os esforços presentes visando o progresso material, e mesmo a maneira de satisfação das necessidades básicas do homem no mundo de hoje, revelam-se simplesmente insustentáveis.

A busca de sustentabilidade resume-se à questão de se atingir harmonia entre seres humanos e a natureza, ou de se conseguir uma sintonia com o relógio da natureza cuja influência algumas pessoas gostariam de eliminar (CAVALCANTI, 1994 p 94).

Todavia, saindo da esfera do homem, a sustentabilidade está rigidamente ligada a busca pelo desenvolvimento.

Embora crescimento e desenvolvimento pareçam sinônimos, sua distinção é bem conhecida; o progresso, elencado as duas remete ao aumento da qualidade de vida, somado a produção de bens de consumo. Porém, é errado igualar desenvolvimento com crescimento, ao passo que crescimento está tão somente ligado ao aumento do produto interno bruto – PIB.

Contudo, o desenvolvimento é uma medida; ninguém aspira desenvolver, isso ocorre gradualmente, e atualmente a sustentabilidade possui um papel muito importante nesse aspecto.

O desenvolvimento econômico não representa mais uma opção aberta, com possibilidades amplas para o mundo. A aceitação geral da ideia de desenvolvimento sustentável indica que se fixou voluntariamente um limite (superior) para o progresso material (CAVALCANTI, 1994, p. 99).

Adotar uma noção de sustentabilidade para com o desenvolvimento é uma receita política. É dever da ciência explicar as formas para ela ser alcançada, noção essa admitida após a 2ª Guerra Mundial, período este que o mundo experimentou nos últimos duzentos anos um desenvolvimento insustentável, levando o mundo ao colapso.

Com isso, o desafio do século é descobrir como reduzir (ou erradicar) a miséria, sem desrespeitar os limites da Terra, levando o crescimento à níveis além dos limites finitos estipulados até hoje.

Clóvis aborda como saída para a sustentabilidade um novo rol de regras econômicas, desvinculando-se dos mitos e estereótipos antigos da sustentabilidade:

Novas regras econômicas são uma necessidade, se o desenvolvimento sustentável for confirmado como um objetivo econômico mais consensual. Em lugar de pedir sempre mais consumo, o que se deve ter em vista é o consumo que pode ser levado adiante sustentavelmente (CAVALCANTI, 1994, P. 102).

2.3. A SUSTENTABILIDADE CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO POLÍTICO

Com a evolução da democracia representativa, com a maior autonomia dos governos, os mesmos ficaram responsáveis por tomar as decisões acerca dos reflexos da sustentabilidade no equilíbrio do sistema.

Tais decisões afetam não só no convívio político, mas em todos os outros – social, cultural, ambiental, econômico, etc. – e a sustentabilidade política é inserida nesse contexto, com a premissa de que deve haver vantagem para todos.

Um exemplo importante acerca da **importância da sustentabilidade na política** é traduzido quando se trata de políticas públicas, que nada mais é que a manifestação da vontade do poder público somada a vantagem para a sociedade.

Esse é o entendimento do Programa Cidades Sustentáveis (PCS), que tem como objetivo apresentar políticas públicas inovadoras, a partir de conferências internacionais, oferecendo plataformas capazes de incorporar de forma integradora todas as dimensões da sociedade tendo como ponto de partida a Sustentabilidade.

A sustentabilidade está diretamente associada aos processos que podem se manter e melhorar ao longo do tempo. Ao contrário, a insustentabilidade comanda processos que se esgotam. E isso depende não apenas das questões ambientais. São igualmente importantes os aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais. Dados de pesquisas recentes mostram que o atual modelo de desenvolvimento é insustentável e ameaça a sobrevivência, inclusive, da espécie humana (PCS, 2015).

Em suma, a boa atuação das políticas públicas traz consigo grandes impactos, tanto no presente como no futuro. Se a longo prazo, tais medidas não só beneficiarão a população que hoje se encontra nas cidades, mas sim, as gerações futuras, pauta importante quando se trata sobre sustentabilidade.

2.4. SUSTENTABILIDADE CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Mostra-se agora o aspecto em que a sustentabilidade tem maior prestígio. De fato, o termo “sustentabilidade ambiental” possui um rol com inúmeras definições, mas a que melhor se enquadra é a que o Professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p. 27-28) aborda em seu livro, em que algo é sustentável quando pode manter-se em equilíbrio por um tempo maior, analisando também os critérios como a pluridimensionalidade e o dinamismo, ao passo que a sustentabilidade citada em

discussões relacionadas ao meio ambiente é uma sustentabilidade pura e absoluta, visando o equilíbrio ecológico que próprio homem põe em risco.

Após o surto industrial que ocorreu na Inglaterra em meados do século XVIII, aconteceu um conjunto de mudanças extremas impactando no processo de produção em nível econômico e social, contribuiu para o aumento da exploração dos recursos naturais. (GUIMARÃES, 2012).

É interessante notar que esta enorme capacidade de intervenção ao mesmo tempo em que provocou grandes danos ambientais, também ofereceu, em muitas situações, os meios para que a humanidade afastasse a ameaça imediata que estes danos pudessem representar para sua sobrevivência e, com isso, retardasse a adoção de técnicas e procedimentos mais sustentáveis (GUIMARÃES, 2012).

A partir do exposto por Ana Paula Guimarães (2012), os desequilíbrios decorrentes dessa capacidade de intervenção – como o uso abusivo de combustíveis fósseis – expandiu o caminho para a eclosão das atividades humanas, pressionando os recursos naturais.

Atualmente, quando se fala em sustentabilidade ambiental e suas vertentes, logo se pensa em catástrofes naturais, sendo de suma importância pensar em práticas sustentáveis a fim de encontrar o equilíbrio, com a racionalização do consumo do homem. Dessa forma, surgiram assim os modelos mais rústicos baseados em relações de equilíbrio geral, em meados das décadas de 1970 e 1980, com o nome de *responsabilidade social e corporativa*.

No que se refere ao conteúdo das propostas de racionalização, Ana Paula Guimarães cita que:

O relatório, apresentado ao mundo em 1987, apontou a incompatibilidade entre o desenvolvimento sustentável e os padrões de produção e consumo vigentes na época. O seu conteúdo já trazia um tom de alerta para que os governantes assumissem a responsabilidade pelos impactos ambientais e as decisões políticas que os originavam. Reparem: há mais de 20 anos já se falavam da irresponsabilidade de produção e consumo (GUIMARÃES, 2012).

Contudo, não há como mensurar o impacto causado até agora para com as gerações futuras, devido ao fato de que a má distribuição da riqueza afeta diretamente nas práticas sustentáveis, sendo assim necessária uma abordagem psicológica para reverter essa situação. Tais práticas trazem à tona uma outra forma de amenizar tais impactos no futuro, como traçar metas humanitárias a fim de garantir a dignidade do presente e também das futuras gerações.

Desta forma, a sustentabilidade não vem com um único propósito, se limitando apenas à matéria do meio ambiente. Na verdade, o maior sujeito das ações sustentáveis, segundo a Constituição Federal, é o ser humano e seu desenvolvimento e bem-estar.

2.5. A INFLUÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NA POLÍTICA INTERNACIONAL

Recentemente, levando em conta as intempéries no âmbito internacional, os sistemas econômicos e as tecnologias, o meio ambiente tornou-se um ponto secundário quando se fala em sociedade. Com a divulgação do impacto ambiental devido ao consumo exacerbado de produtos e serviços e o crescimento econômico, a ciência começou a prestar mais atenção a estes problemas, até então ignorados.

Esta crise ambiental é simultaneamente a *crise do vínculo* e a *crise do limite*: uma crise de paradigma sem dúvida. Crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga o animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue (OST, 1995).

Com esse quadro, foi necessário desenvolver uma economia ambiental neoclássica, obtendo soluções para os problemas ambientais. A solução mais viável foi a de que a economia, para ser acessível e ao mesmo tempo sustentável, deve se pautar nos seguintes pressupostos: mercados livres e concorrência perfeita, a não ingerência do governo, não a monopólios e a liberdade dos agentes econômicos (MASSO, Manual de Direito Econômico Esquematizado, 2012).

A distinção entre crescimento econômico/desenvolvimento e conservação do meio ambiente começou a ser questionada a partir da Assembleia Geral da ONU em 1983 que constituiu Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, criada para avaliar o comprometimento dos recursos naturais e implantar estratégias para compatibilizar crescimento com conservação ao meio ambiente, com todas suas alterações. (ONU, 1983).

Até essa data, desenvolvimento estava sempre atrelada à ideia de dominação do meio ambiente e transformação do meio, para se moldar à demanda da população. Após 10 anos de vigência, a sustentabilidade tomou o espaço que antes era ocupado pela capitalização.

Diante disso, extrai-se o entendimento de que diante das circunstâncias que o mundo passa, a ideia de sustentabilidade para a manutenção da sociedade é deveras importante, bem como adotar medidas de proteção que afirmem tais ideais sociais.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente artigo é a bibliográfica, descritiva e teórica (LUIZ PAULO SERVINKAS, 2008). O tipo de pesquisa do artigo elaborado, é a pesquisa descritiva a qual

tem por objetivo demonstrar que a preocupação com a sustentabilidade – em todos seus aspectos – em relação às gerações futuras, e da importância de políticas sustentáveis para que o disposto na Constituição seja efetivamente praticado.

O tipo de pesquisa utilizada no artigo é a bibliográfica, uma vez que possui natureza baseada na teoria já desenvolvida por doutrinadores do assunto, bem como de documentos internacionais, afim de demonstrar a possibilidade de uma sociedade sustentável através de todas as esferas que cercam o indivíduo, não somente no quesito ambiental.

A pesquisa elaborada é qualitativa, pois tem como finalidade interpretar o fenômeno em estudo, a qual não é traduzida em números, pois quando se tratam de pessoas e de sustentabilidade, leva-se em conta seus traços subjetivos, suas particularidades e até mesmo o momento histórico em que vivemos.

Por conseguinte, todos esses passos resultaram no artigo apresentado, abrindo novos questionamentos, visto que a sociedade evolui e que com ela se deve levar em conta o que será deixado para o futuro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo o que foi exposto, evidencia-se a importância da aplicação do artigo constitucional à sociedade atual, em razão das transformações desenfreadas bem como da produção em massa, que acarreta em uma política de consumo exacerbado. Diante de tais mudanças, é imprescindível a análise dos pilares da sustentabilidade a fim de garantir um ambiente equilibrado para as futuras gerações.

Ademais, nota-se a necessidade de uma análise mais aprofundada com relação as medidas a serem tomadas para que o ambiente mantenha-se equilibrado tanto para a geração atual quanto a do futuro.

Por fim, acentua-se que o presente trabalho acadêmico não possui o fito de exaurir o tema, mas sim trazer apontamentos pertinentes ao tema, a fim de saciar alguns questionamentos sociais acerca da sustentabilidade e suas formas de atuação.

REFERÊNCIAS

CATALISA. **Rede de Cooperação para a Sustentabilidade**. 2003. Disponível em: <http://www.catalisa.org.br/content/view/30/59/>. Acesso em: 14/02/2016.

CAVALCANTI, Clóvis (Org.). FURTADO, André. STAHEL, Andri. RIBEIRO, Antônio. MENDES, Armando. SEIGUCHI, Celso. MAIMON, Dália. POSEY, Darrell. PIRES, Elson. BRÜSEKE, Franz. ROHDE, Geraldo. MAMMANA, Guilherme. LEIS, Héctor. ACSELRAD, Henri. MEDEIROS, Josemar. D'AMATO, José Luis, LEONARDI, Maria Lúcia, TOLMASQUIM, Maurício, FILHO, Oswaldo Sevá, STROH, Paula, FREIRE, Paulo, MAY, Peter, DINIZ, Regina, Antônio MAGALHÃES, Rocha. **DESENVOLVIMENTO E NATUREZA: Estudos para uma sociedade sustentável**. INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco, Ministério de Educação, Governo Federal, Recife, Brasil. Outubro 1994. p. 262. Disponível em: <<http://168.96.200.17/ar/libros/brasil/pesqui/cavalcanti.rtf>> Acesso em 18 mai 2015.

Conferência Internacional Cidades Sustentáveis – Políticas Públicas Inovadoras. 2010. Disponível em: <<http://www.cidadessustentaveis.org.br/>> Acesso em: 22 ago. 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil. Dispõe sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, artigo 225. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html> Acesso em: 17 mai. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 35 n. 138, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/ensaio_sobre_o_juizo_de_constitucionalidade_de_politicas_publicas.pdf> Acesso em: 22 ago. 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio Século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GUIMARÃES, Ana Paula Fonseca Valadares; CAMARGO, Serguei Aily Franco de. **Consumo e sustentabilidade: um desafio para a administração pública**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11359>. Acesso em set 2015.

MACHADO, Vilma de Fátima. **A produção do discurso do desenvolvimento sustentável**: de Estocolmo à Rio 92. Universidade de Brasília: Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2005. [Tese de Doutorado].

MASSO, Fabiano Del. **Manual de Direito Econômico Esquematizado**. 2. ed. São Paulo. Editora Método, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. In Portal Brasil, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais>> Acesso em: 16 ago 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Economia ou economia política da sustentabilidade?** Texto para discussão. Instituto de Economia (IE) / UNICAMP. n. 102, set. 2001

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 46-47.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.